



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763512 - MS (2024/0375766-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **H G DO N L (MENOR)**  
**REPR. POR** : **C G L**  
**ADVOGADOS** : **NELSON PASSOS ALFONSO - MS008076**  
: **NELSON KUREK - MS021182**  
**AGRAVADO** : **CAMPO GRANDE FERTILIZANTES ORGÂNICOS INDÚSTRIA E**  
: **COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO** : **RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MAU CHEIRO INTENSO E PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS, NA FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes.

2. No caso dos autos, não se verifica cerceamento de defesa, uma vez que a Corte de origem consignou expressamente a inutilidade da prova pleiteada para comprovar o nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta da ré. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763512 - MS (2024/0375766-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **H G DO N L (MENOR)**  
**REPR. POR** : **C G L**  
**ADVOGADOS** : **NELSON PASSOS ALFONSO - MS008076**  
: **NELSON KUREK - MS021182**  
**AGRAVADO** : **CAMPO GRANDE FERTILIZANTES ORGÂNICOS INDÚSTRIA E**  
: **COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO** : **RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MAU CHEIRO INTENSO E PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS, NA FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes.

2. No caso dos autos, não se verifica cerceamento de defesa, uma vez que a Corte de origem consignou expressamente a inutilidade da prova pleiteada para comprovar o nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta da ré. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por H G DO N L (MENOR), representado por C G L, contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que não há pretensão de que a matéria controvertida seja examinada sob o prisma de suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional.

Defende que, ao indeferir o pedido da parte agravante para a complementação das provas, a Corte de origem agiu em flagrante cerceamento do direito de defesa, por extirpar o direito da parte de empregar todos os meios legais e os moralmente legítimos para comprovar a

verdade dos fatos em que se funda o pedido, impedindo a produção da prova que certamente poderia influenciar de forma eficaz na convicção do julgador, infringindo o que dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 369.

Ao final, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno (e-STJ, fls. 1594/1606).

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

De fato, trata-se de recurso especial interposto pelo agravante, no qual aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF e 369 do CPC, sustentando, em síntese, que o indeferimento do pedido de elaboração de laudo complementar de engenharia reversa, a fim de determinar a trajetória da pluma de mau odor e a sua origem, e o posterior julgamento improcedente da pretensão da parte recorrente, importam cerceamento de defesa.

Constou expressamente da petição de recurso especial:

*"De imediato importa destacar que a questão posta a apreciação desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, importa em violação à lei federal, em especial, ao disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil, assim como, do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal." (e-STJ, fl. 1475)*

Ocorre que não se admite apreciação, nesta instância excepcional, de matéria constitucional, ainda que seja a título de prequestionamento objetivando a interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula n. 280 do STF).

2. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei federal ou de eventual divergência jurisprudencial na sua aplicação inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera narrativa genérica, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência da Suprema Corte, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

4. Agravo interno desprovido.

No que se refere à tese de cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de produção de mais provas, verifica-se que o Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela desnecessidade de tal prova.

É entendimento desta Corte que "*o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC*" (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 27/08/2014).

Não há violação ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas, e considerando estar pronta a causa, julga imediatamente o pedido, visando atender ao princípio da celeridade processual, como na hipótese.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO IMOBILIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. PLEITO DE NOVA PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MODIFICAÇÕES NA PLANTA. VÍCIO APARENTE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. APELAÇÕES. NÃO CONHECIDAS. TESE DE SANABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÕES CONEXAS. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO DEVIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ORIGEM. NÃO ARBITRADOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

**4. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova oral, tendo em vista que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. (...)**

**9. Agravo interno a que se dá provimento parcial, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento."**

(AgInt no AREsp n. 2.503.989/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIMENTO. (...)

**4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. (...)**

**14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."**  
(REsp n. 2.121.904/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025)

Ainda, quanto ao alegado cerceamento de defesa, é amplamente conhecida a posição desta Corte Superior, que desautoriza o magistrado a julgar improcedente o pedido por ausência de provas, recorrendo-se da regra do art. 373 do CPC/2015, após ter indeferido a produção de provas requeridas pela parte autora.

Contudo, é preciso ressaltar que esse entendimento só pode ser aplicado se, no caso concreto, as provas requeridas e indeferidas puderem ser caracterizadas como relevantes ou imprescindíveis para a resolução da controvérsia, como ocorre, por exemplo, quando a prova oral é insuficiente para formar a convicção do juízo, mas este indefere a produção de perícia ou de outra prova documental indispensável. Isto é, não é qualquer prova que, uma vez indeferida, é capaz de viciar a sentença de improcedência emitida com fundamento na regra do art. 373 do CPC/2015.

No caso dos autos, quanto ao indeferimento do pedido de elaboração de laudo complementar de engenharia reversa, a fim de determinar a trajetória da pluma de mau odor e a sua origem, a Corte de origem consignou:

*"A parte apelante argumenta que deve ser anulada a sentença, em razão da necessidade de complementação da prova pericial, eis que a ausência de produção dessa prova gerou cerceamento de defesa.*

*Em análise aos autos, verifica-se que a instrução transcorreu de forma regular, sendo que, ao sanear o feito, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial. Nomeou-se o perito e determinou-se às partes a apresentação dos quesitos do Juízo, bem como, a indicação de assistente técnico.*

*A requerida indicou seus assistentes técnicos. Ato contínuo, apresentou estudos elaborados no 2º semestre de 2021 por empresa especializada de renome internacional. Sobrevieram manifestações de ambas as partes acerca do laudo pericial realizado nos autos 0816046-57.2019.8.12.0001, às suas fls. 917-989, e dos esclarecimentos de fls. 1.052-1.055.*

*Ato contínuo, pela parte autora foram requeridos novos exames no local para elaboração de laudo complementar de Engenharia reversa, a fim de determinar a trajetória da pluma de mau odor e a sua origem. O pedido foi indeferido, por se tratar de inovação no processo, o que é vedado após o início dos trabalhos periciais, cuidando-se de prazo peremptório para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.*

***Referida questão foi objeto de diversos agravos de instrumentos interpostos e devidamente rechaçada na oportunidade.***

*Entendeu-se, na ocasião, quanto ao pedido de extensão do objeto da perícia às outras atividades desempenhadas na região, que a providência seria descabida pelo fato de que eventual poluição emitida por outras entidades não é o objeto da presente demanda, mas tão-somente a constatação se a específica atividade desempenhada pela agravante é capaz de produzir os danos aventados na inicial, e assim estabelecer o nexo causal necessário para a eventual condenação da agravante.*

*(...)*

*Insta observar que o juiz é o destinatário das provas e, como tal, cabe-lhe decidir acerca da necessidade e pertinência da realização de novas provas, indeferindo aquelas que julgar desnecessárias, mormente quando já firmou seu convencimento por aquelas contidas nos autos.*

*(...)*

*Analisando detidamente as provas constantes dos autos, vê-se que se mostraram suficientes a formar o livre convencimento motivado do julgador, tornando-se desnecessária a produção de outras provas, estando os autos com toca a documentação necessária para a análise dos pontos controvertidos." (e-STJ, fls. 1455/1457)*

E, ao analisar o mérito da demanda, prosseguiu:

*"Com efeito, no presente caso, o Juízo singular se valeu da perícia realizada nos autos nº 0816046-57.2019.8.12.0001.*

*Como visto, a prova pericial foi categórica ao afastar o nexo de causalidade, conforme trechos a seguir colacionados do laudo:*

*(...)*

*4.1) Foi perceptível a concentração de odor no interior da EMPRESA REQUERIDA, oriundo do processo de fabricação de adubo orgânico.*

*Apesar de no raio de 500 metros da empresa ORGANOESTE ser perceptível o odor, NÃO se pode afirmar, categoricamente, que é proveniente dessa atividade, visto que nessa distância existem outras empresas a qual suas atividades propagam odor para atmosfera; 4.2) NÃO foi perceptível odor com distância superior ao raio de 500 metros da ORGANOESTE, conforme a medição pontual e a simulação por pluma de dispersão de poluentes atmosféricos e com a direção do vento afirma-se que NÃO encontrou valores perceptíveis a odor na região habitada com raio de distância de 9,66 km sendo o centro dessa distância a EMPRESA REQUERIDA (...)*

*Ademais, os peritos reafirmaram a conclusão lançada no item 4.1 e 4.4 do laudo, de modo que atestaram que no entorno da empresa existem outros empreendimentos que emitem odores decorrentes dos gases como Composto Orgânico Voláteis (COVS), Sulfeto de Hidrogênio (H<sub>2</sub>S), hidrocarbonetos como o gás Metano (CH<sub>4</sub>) e Amônia (NH<sub>3</sub>) - (quesitos 09 e 10).*

*Some-se isso ao fato de que, segundo destacado na sentença, os peritos anotaram que a empresa está instalada no local destinado pelo Município para esse tipo de atividade, isto é, na Zona 05, perímetro delimitado pela Lei Complementar Municipal nº 341/2018 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande – PDDUA) para atividade E16, isto é, usina de lixo, aterro sanitário, compostagem e incineração e afirmaram que a ré possui as licenças exigidas pelo Poder Público.*

*Diante de tais assertivos e do cotejo da prova produzida nos autos, a conclusão não é outra senão a de que não ficou comprovado o nexo causal, requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil. Ausente o nexo de causalidade, desnecessária a perquirição dos demais elementos." (e-STJ, fls. 1457/1459)*

Como visto, no caso dos autos, não se verifica cerceamento de defesa, uma vez que a Corte de origem consignou expressamente a inutilidade da prova pleiteada pela parte agravante (elaboração de laudo complementar de engenharia reversa) para o deslinde do feito, uma vez que a investigação da possibilidade de mau odor em questão ser oriunda de outras empresas no entorno da empresa ré não seria apta a comprovar o nexo de causalidade entre o dano e eventual conduta da própria ré.

Com efeito, indeferiu-se a complementação da prova pericial porque ela seria inútil para atestar que a ré é responsável pelos danos alegados pelo autor.

De fato, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Como visto, a Corte de origem foi afirmativa ao afastar a tese de cerceamento de defesa, declarando a prescindibilidade da prova pleiteada.

Com efeito, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

De outro lado, a avaliação, tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada no recurso especial. A propósito:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROVA COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...)**

**2. Tendo o tribunal a quo concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, pela desnecessidade de produção de novas provas e ausência de violação do direito de defesa, revisar referido entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.**

**3. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 2.742.621/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...)**

**3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação de seu convencimento**

**4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).**

**(...) III. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 2.622.367/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025)

No caso em apreço, o eg. Tribunal *a quo*, à luz das provas existentes nos autos, indeferiu fundamentadamente o pedido de produção de prova, concluindo que os documentos juntados aos autos são suficientes para elucidar a questão, sendo inútil para o deslinde do feito a produção da prova pleiteada. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra, deveras, óbice na Súmula 7/STJ.

Ainda, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu

convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui-se que as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.763.512 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0375766-3

Número de Origem:

08047278720228120001

0804727872022812000150001

8047278720228120001

804727872022812000150001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H G DO N L (MENOR)

REPR. POR : C G L

ADVOGADOS : NELSON PASSOS ALFONSO - MS008076

NELSON KUREK - MS021182

AGRAVADO : CAMPO GRANDE FERTILIZANTES ORGÂNICOS INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H G DO N L (MENOR)

REPR. POR : C G L

ADVOGADOS : NELSON PASSOS ALFONSO - MS008076

NELSON KUREK - MS021182

AGRAVADO : CAMPO GRANDE FERTILIZANTES ORGÂNICOS INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025